



**MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**PARECER**

**ASSUNTO:** Concorrência nº 001/2023 tendo por objeto a contratação de serviço de publicidade institucional.

Aporta a esta assessoria pedido de análise jurídica a respeito da seguinte situação:

“(…)licitante **LENCINA, MARQUES E JOHANN PUBLICIDADE E CONSULTORIA LTDA** questionou se os itens P2 e P3 da proposta da empresa **ALVO GLOBAL PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA** estão de acordo com o parágrafo terceiro do artigo 44 da Lei 8.666/1993, que, no seu entendimento, veda a eliminação, exclusão ou supressão de custos e honorários. O representante também cita o item 10.2 do presente edital, conforme segue: “Será desclassificada a proposta de preço que contiver qualquer condição para prestação dos serviços objeto desta licitação e/ou consignar valor superior ao da verba destinada à contratação administrativa, incompatíveis com os preços praticados no mercado.”

Considerando que a Lei 8.666/1993 se aplica de forma subsidiária a Lei 12.232/2007, e a fim de não promover a desclassificação sumária da proposta, opino pela realização de diligência, forte no artigo 43, §3º, da Lei 8.666/1993, pela Comissão, para que a licitante vencedora demonstre, de forma justificada e fundamentada, as razões dos valores estarem zerados, evidenciando que não haverá impactos se assim forem mantidos.

É o parecer.

Carlos Barbosa, 16 de novembro de 2023.

Daiane C. Glenzel  
Assessora Jurídica  
OAB/RS 107.952